



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

**DECISÃO Nº 002/2025
COMISSÃO ELEITORAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
Processo Eleitoral 2025**

Impugnação ao Registro de Chapa

Impugnante: José Felix de Lima Santos Filho (associado 978098)

Impugnada: Chapa "Náutico do Futuro"

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao registro da Chapa "Náutico do Futuro", apresentada pelo sócio José Felix de Lima Santos Filho, fundada em alegações de supostas irregularidades de gestão atribuídas ao candidato a Presidente.

Em diligência, esta Comissão oficiou o Conselho Deliberativo (Ofício nº 002/2025) para informações úteis à instrução, tendo aquele órgão comunicado a inexistência de penalidade/inabilitação vigente, bem como a ausência de deliberação conclusiva que retire direitos associativos do candidato.

A chapa apresentou defesa tempestiva, arguindo preliminares e, no mérito, o regular cumprimento dos requisitos objetivos de elegibilidade e a inexistência de penalidade ou decisão associativa que importe inabilitação.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.I – DAS PRELIMINARES

II.I.I. Da Suspeição de Membros da Comissão Eleitoral

A defesa suscita a suspeição dos membros Arnaldo de Lima Borges Neto e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto, sob o fundamento de que teriam subscrito representação



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

disciplinar contra o candidato impugnado, versando sobre os mesmos fatos ora alegados na impugnação eleitoral.

A arguição não merece prosperar.

Preliminarmente, cumpre registrar que as hipóteses de impedimento e suspeição aplicáveis aos membros de Comissão Eleitoral estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil que disciplinam a imparcialidade do julgador.

A mera subscrição de representação disciplinar não configura, por si só, causa de impedimento ou suspeição. O exercício regular de atribuições institucionais pelos membros do Conselho Deliberativo — órgão ao qual compete fiscalizar e deliberar sobre questões de governança associativa — não implica quebra de imparcialidade ou comprometimento da independência necessária ao exercício da função eleitoral.

Ademais, é imperioso distinguir a natureza e o objeto dos processos em questão: a representação disciplinar volta-se à apuração de eventual responsabilidade estatutária e tem rito próprio perante o Conselho Deliberativo; já a impugnação eleitoral tem por escopo aferir o preenchimento dos requisitos objetivos de elegibilidade, nos termos do Estatuto Social e do Regulamento Eleitoral.

Ainda que ambos os processos guardem relação com fatos conexos, tratam de esferas decisórias distintas e autônomas, cada qual com seus pressupostos e consequências jurídicas próprias. Não há, portanto, identidade de causa que justifique o afastamento dos membros questionados.

Por fim, registre-se que não restou demonstrada qualquer parcialidade concreta, interesse pessoal direto ou qualquer outro vício que pudesse comprometer a imparcialidade dos referidos conselheiros no exercício de suas funções junto a esta Comissão Eleitoral.



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

Ante o exposto, por não vislumbrar a configuração de hipótese de impedimento ou suspeição prevista em lei, REJEITA-SE as preliminares arguidas em relação aos membros Arnaldo de Lima Borges Neto e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto.

II.I.II. Da Alegada Inépcia da Impugnação por Ausência de Prova Mínima

A defesa sustenta que a impugnação seria inepta por descumprimento do art. 8º, §1º, da Resolução nº 001/2025, que exige que as impugnações sejam "acompanhadas de prova mínima".

De fato, a norma eleitoral visa evitar impugnações temerárias, genéricas ou manifestamente infundadas. Contudo, o conceito de "prova mínima" deve ser interpretado com razoabilidade, não se confundindo com prova plena ou exauriente.

No caso concreto, o impugnante juntou documentos (convocações de reunião, notícias públicas e ofícios), que, embora não comprovem definitivamente suas alegações, constituem indícios mínimos que justificam a instauração do contraditório.

A ausência de documentação concludente é matéria de mérito (procedência ou improcedência da impugnação), e não de admissibilidade formal.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia, dando prosseguimento à análise de mérito.

II.II – DO MÉRITO

II.II.I. Da Competência da Comissão Eleitoral

A defesa sustenta que esta Comissão não teria competência para apreciar supostos atos de gestão, reservados ao Conselho Deliberativo.

A tese merece acolhimento parcial.

A Comissão Eleitoral, nos termos do art. 41 do Estatuto Social e do art. 4º da Resolução nº 001/2025, possui competência funcional limitada à condução e fiscalização do



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

processo eleitoral, cabendo-lhe verificar o cumprimento dos requisitos de elegibilidade e a regularidade formal das candidaturas.

Não compete a este órgão instaurar processos disciplinares, julgar atos de gestão ou aplicar penalidades estatutárias de natureza administrativa. Tais matérias são de atribuição exclusiva do Conselho Deliberativo, consoante o art. 32, inciso XV, do Estatuto Social.

Contudo, a Comissão Eleitoral pode e deve verificar se existem decisões ou penalidades já aplicadas pelos órgãos competentes que impliquem inelegibilidade ou restrição de direitos políticos associativos.

Em outras palavras: não cabe à Comissão Eleitoral criar inelegibilidades, mas apenas verificar a existência de causas objetivas de inelegibilidade previstas no Estatuto ou decorrentes de decisões dos órgãos competentes.

II.II.II. Dos Requisitos de Elegibilidade – Análise Objetiva

O art. 5º da Resolução nº 001/2025 (com redação dada pela Resolução nº 002/2025) estabelece requisitos objetivos e taxativos de elegibilidade:

- I – Ser associado há, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos;
- II – Estar adimplente com o Clube há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- III – Ter idade mínima de 30 (trinta) anos;
- IV – Não ter sido beneficiado por anistia que envolva contribuições dos últimos 24 meses;
- V – Não possuir condenação criminal transitada em julgado;
- VI – Apresentar Declaração de Elegibilidade.

Todos os requisitos acima foram comprovadamente cumpridos pelos candidatos da chapa impugnada, fato não contestado sequer pelo impugnante.

O impugnante busca criar um requisito subjetivo implícito – a alegada "situação irregular perante o Clube" – fundado em supostos atos de gestão ainda não julgados ou condenados pelos órgãos competentes.



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

Tal pretensão não encontra respaldo no sistema normativo do Clube.

O ordenamento eleitoral interno adota o princípio da tipicidade das inelegibilidades, segundo o qual somente as causas expressamente previstas podem restringir o direito de ser votado. Não cabe interpretação extensiva ou criação analógica de novas causas de inelegibilidade, sob pena de violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica e isonomia.

II.II.III. Da Resposta do Conselho Deliberativo – Elemento Decisivo

Em resposta ao Ofício nº 03/2025 desta Comissão Eleitoral, o Conselho Deliberativo prestou as seguintes informações:

Prezado presidente,

Conforme orientação do presidente do Conselho Deliberativo dr. Aluísio Xavier, e, em atendimento ao Ofício nr. 03/2025 Comissão Eleitoral, agradeço conhecer a seguir as informações solicitadas:

1. Quanto a tramitação da apreciação das contas do executivo referentes ao exercício 2024, relato:

29/04/2025 – A Diretoria executiva enviou o balanço 2024 e o parecer da auditoria para o Conselho Fiscal (CF) e para o Conselho Deliberativo (CD).

30/04/2025 – O Conselho Deliberativo encaminhou os documentos por e-mail ao Conselho Fiscal.

15/07/2025 – O Conselho Fiscal, através do presidente em exercício dr. Iremar Falcone, solicitou uma reunião extraordinária do Conselho Fiscal com o executivo para tratar das pendências que impediam a conclusão do parecer do CF.

23/07/2025 – A reunião extraordinária foi realizada, ocasião em que pontos foram esclarecidos e documentos foram entregues pelo executivo ao Conselho Fiscal.

29/08/2025 – O Conselho Fiscal apresentou ao Conselho Deliberativo seu parecer em relação as contas do executivo 2024.

06/10/2025 – Na reunião do Conselho Deliberativo, o parecer do Conselho Fiscal foi debatido. Como o parecer restou inconclusivo, conforme



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

esclarecido na oportunidade pelo presidente do Conselho Fiscal, dr. Marcelo Galvão, por falta de informações e documentos solicitados, o presidente Aluísio Xavier solicitou a dr. Marcelo Galvão que preparasse um resumo dos pontos que o Executivo não havia ainda esclarecido, impedindo assim a conclusão objetiva do parecer do Conselho Fiscal.

07/10/2025 - dr. Marcelo Galvão protocolou o documento solicitado.

31/10/2025 - O documento recebido do CF foi entregue ao presidente do executivo dr. Bruno Becker.

Assim sendo, no momento, o Conselho Deliberativo está aguardando a resposta do executivo para encaminhar ao CF, visando o esclarecimento do que foi solicitado.

2. No momento, não existe em tramite neste Conselho Deliberativo qualquer procedimento para apreciação de medidas disciplinares contra o executivo relativamente a prestação de contas 2024.

Sendo só para o momento,

Marcio Borba

1º Secretário da MDCE

Esta informação é absolutamente conclusiva: não há processo disciplinar instaurado, não há condenação e não há penalidade aplicada que possa restringir os direitos políticos do candidato.

II.II.IV. Da Impossibilidade de Antecipação de Juízo Condenatório

Acolher a impugnação implicaria permitir que esta Comissão Eleitoral usurpasse a competência do Conselho Deliberativo, processe e julgue, em rito sumário eleitoral, matéria complexa de gestão administrativa que extrapola suas atribuições, aplique, de forma indireta, sanção política gravíssima (cassação de candidatura) sem observância do devido processo administrativo estabelecido no Estatuto, e viole a presunção de inocência e o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Tal procedimento configuraria flagrante ilegalidade e comprometeria irremediavelmente a legitimidade de todo o processo eleitoral.

II.II.V Da Declaração de Elegibilidade – Análise da Alegada Falsidade



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

O impugnante sustenta que a Declaração de Elegibilidade conteria informação falsa quanto à "situação regular perante o Clube".

Contudo, conforme demonstrado:

1. Não há condenação administrativa, disciplinar ou estatutária contra o candidato
2. Não há processo disciplinar em curso
3. Não há penalidade aplicada que restrinja direitos associativos
4. As contas de 2024 estão em tramitação regular, aguardando complementação de informações
5. Todos os requisitos objetivos de elegibilidade foram cumpridos

Logo, não há falsidade na Declaração apresentada.

A "situação regular perante o Clube" deve ser interpretada objetivamente: ausência de sanções vigentes, cumprimento dos deveres associativos básicos (especialmente adimplência) e inexistência de condenação que importe restrição de direitos.

Todos esses requisitos foram atendidos.

As divergências políticas ou questionamentos sobre atos de gestão, enquanto não resultarem em decisão condenatória definitiva do órgão competente, não configuram "situação irregular" apta a restringir a elegibilidade.

II.II.VI. Do Princípio da Coerência Institucional

A defesa apresenta argumento de grande força lógica: o candidato exerce regularmente, neste exato momento, o cargo de Presidente Executivo do Clube, com todos os poderes e atribuições que dele decorrem.

Se o Conselho Deliberativo, órgão máximo de fiscalização, não aplicou qualquer penalidade, não instaurou processo disciplinar e não restringiu o exercício do mandato, seria contraditório que a Comissão Eleitoral, em âmbito eleitoral e com competência limitada, considerasse o Presidente inapto para candidatar-se à reeleição.



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

Trata-se de contrassenso institucional que não pode prosperar.

**II.II.VII. Sobre os Recursos Recebidos do Grupo Mateus – Matéria de Gestão
Submetida ao Conselho Deliberativo**

A impugnação também menciona recursos financeiros recebidos pelo Clube, no âmbito de parceria celebrada com o Grupo Mateus, sustentando que tal operação configuraria irregularidade suficiente para afetar a elegibilidade do candidato.

A questão, entretanto, possui natureza estritamente administrativa e patrimonial, relacionada à gestão econômico-financeira do Clube, e encontra-se sob apreciação institucional regular no âmbito do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, conforme informado oficialmente em resposta ao Ofício nº 002/2025 desta Comissão.

A análise de eventual conformidade contábil, contratual ou administrativa dos valores decorrentes da referida parceria não se insere na competência da Comissão Eleitoral, que é restrita à verificação objetiva dos requisitos de elegibilidade previstos no Estatuto Social e nas Resoluções Eleitorais.

Enquanto não houver decisão formal do órgão competente, tomada mediante processo regular, não se pode presumir irregularidade nem restringir direitos políticos associativos.

Portanto, o tema não possui repercussão eleitoral no presente momento e não pode servir de fundamento para o indeferimento do registro da chapa.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDE, por unanimidade, a Comissão Eleitoral:

1. REJEITAR a preliminar de suspeição suscitada pela defesa com relação aos membros Arnaldo de Lima Borges Neto e Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto, porque não restaram configuradas as hipóteses de impedimento ou suspeição previstas em lei ou nos normativos do Clube Náutico Capibaribe.



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

2. REJEITAR a preliminar de inépcia da impugnação, por entender que foram apresentados indícios mínimos que justificaram a instauração do contraditório, sendo a insuficiência probatória matéria de mérito.

3. No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por José Felix de Lima Santos Filho, pelos seguintes fundamentos:

- a) A Comissão Eleitoral não possui competência para processar e julgar atos de gestão administrativa, reservados ao Conselho Deliberativo mediante devido processo estatutário;
- b) Todos os requisitos objetivos de elegibilidade previstos no art. 5º da Resolução nº 001/2025 foram comprovadamente cumpridos pelos candidatos;
- c) Não existe processo disciplinar, condenação ou penalidade aplicada pelos órgãos competentes que importe restrição de direitos políticos associativos, conforme informação oficial do Conselho Deliberativo;
- d) A tramitação das contas de 2024 encontra-se em curso regular, sem deliberação conclusiva que caracterize irregularidade;
- e) Não restou configurada falsidade na Declaração de Elegibilidade apresentada;
- f) A tentativa de criar causa de inelegibilidade não prevista no Estatuto ou nas Resoluções Eleitorais viola os princípios da legalidade, tipicidade e segurança jurídica.

4. DEFERIR o registro definitivo da Chapa "NÁUTICO DO FUTURO", composta por:

- Presidente: Bruno Moura Becker
- Vice-Presidente: Ricardo Malta de Rezende

5. DETERMINAR a publicação imediata desta decisão no quadro de avisos oficial do Clube e no site institucional, para ciência dos associados e início do prazo recursal.



**CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
COMISSÃO ELEITORAL**

6. INFORMAR que, nos termos do art. 8º, §4º, da Resolução nº 001/2025, caberá recurso ao Conselho Deliberativo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a decisão ser proferida em até 72 (setenta e duas) horas.

Recife, 10 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
A conformidade com a assinatura digital foi verificada pelo
https://www.gov.br/assinatura-digital

Bruno de Albuquerque Baptista
Presidente da Comissão Eleitoral

Assinado de forma digital por JOSE
HENRIQUE WANDERLEY FILHO
Dados: 2025.11.11 09:35:25 -03'00'

José Henrique Wanderley Filho
Vice-Presidente da Comissão Eleitoral

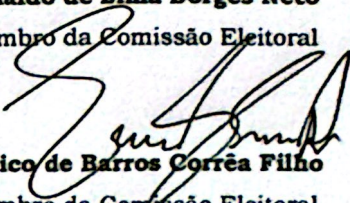
Gabriel de Oliveira Cavalcanti Neto
Secretário da Comissão Eleitoral

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO
Data: 10/11/2025 14:10:07-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Arnaldo de Lima Borges Neto
Membro da Comissão Eleitoral

**ARNALDO DE
LIMA BORGES
NETO**

Assinado de forma digital
por ARNALDO DE LIMA
BORGES NETO
Dados: 2025.11.10 17:32:08
-03'00'


Eurico de Barros Corrêa Filho
Membro da Comissão Eleitoral

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1086 – Afritos – Recife – PE CEP 52050-020
Fones: PABX: 81 3243.7600 – 81 3243.7619 – 81 3243.7635 – 81 3243.7636